

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, da Senadora Ivonete Dantas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de bases da educação nacional, para incluir nos currículos do ensino fundamental e médio conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2012, busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A proposta tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, dos “conteúdos, adaptados a cada faixa etária, relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso, bem como aos mecanismos de proteção estabelecidos pela legislação para esses segmentos populacionais”.

Na justificação do projeto, sua autora, Senadora Ivonete Dantas, lembra o problema da violência que permeia a realidade do País e que atinge, de maneira desproporcional, os segmentos mais vulneráveis, como as crianças e os idosos. Lembra, também, que além dos idosos e crianças, a violência doméstica afeta especialmente as mulheres e que essa cultura precisa ser mudada.

Para a autora, a verdadeira mudança cultural necessária para modificar o quadro de violência depende, essencialmente, da educação. É por meio dela, enfatiza a autora, que se podem formar novos cidadãos, defensores de uma cultura de paz e de igualdade entre os sexos.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em exame trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União (art. 22, inciso XXIV) e também das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Na CDH, a matéria deve ser também analisada à luz do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo o referido dispositivo, cabe à CDH opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); sobre os direitos da mulher (inciso IV); e, também, sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Assim, este colegiado deve avaliar o mérito de se utilizar a educação como instrumento de promoção da cultura da paz.

Nesse contexto, importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo possibilitar as condições de acesso e de ampliação da cidadania. Por meio da sistematização dos conhecimentos, a escola é, sim, instrumento de fomento da cultura da paz e, como tal, é também multiplicadora de ações protetivas dos direitos da mulher, da criança e do idoso, e promotora dos direitos humanos. De fato, a escola é, hoje, espaço de socialização, constituindo-se em ambiente privilegiado de um conjunto de atividades que, continuada e sistematicamente, responde pela formação das pessoas. Esta é mais uma das razões para adoção do horário integral, com interdisciplinaridade de conteúdos, possibilitando a interação das diversas atividades que compõem a formação do caráter e da personalidade do educando.

Dentro dessa perspectiva, o PLS nº 74, de 2012, é meritório. Sua transformação em lei, tornando obrigatória a participação das escolas nos ensinamentos sobre a cultura da paz, certamente possibilitará um reforço inigualável no combate a atitudes e a comportamentos intolerantes e discriminatórios em nosso País. E, por fim, todos esses argumentos nos induzem a afirmar que a proposta é, sim, merecedora de nosso acolhimento.

No tocante à técnica legislativa, é importante observar que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, foi alterado após a apresentação do PLS nº 74, de 2012. A alteração foi determinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que acrescentou um § 7º ao mencionado artigo, com conteúdo não coincidente com o do parágrafo proposto. É necessário, portanto, renomear o dispositivo como § 8º, mediante emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CDH

Renumere-se como § 8º o § 7º que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, propõe acrescentar ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator